

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 768/89

Interessada: Maria Aparecida Figueiredo Laurelli

Assunto: Indicação da interessada para lecionar a disciplina "Metodologia do Ensino de 1º e 2º Graus", na FFCL de Penápolis

Relator: Consº Celso de Rui Beisiegel

Parecer CEE nº 1232/89 CTG "D" Aprovado em 22.11.89

Comunicado ao Pleno em 13.12.89

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis submete à aprovação do Conselho a indicação de Maria Aparecida F. Laurelli para, na categoria docente de Professor I, lecionar a disciplina "Metodologia do Ensino de 1º e 2º Graus", no Curso de Pedagogia.

2. APRECIÇÃO:

A interessada já foi aprovada por este Conselho, por meio do Parecer CEE nº 951/89, para lecionar a disciplina "Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau", na Faculdade proponente, até o final do ano letivo de 1990.

É ela licenciada em Pedagogia pela Universidade de São Paulo - 1965.

Cursou, em 1975, as habilitações em Supervisão Escolar e Administração Escolar de 1º e 2º Graus, na Faculdade de Educação de Ribeirão Preto, onde estudou 90 horas-aula da disciplina para a qual esta sendo proposta.

Frequentou Curso de Aperfeiçoamento para Diretores do Ensino de 2º Grau, além de vários cursos de extensão universitária, atualização, treinamento e seminários.

A grade horária apresentada é compatível com a Deliberação CEE nº 10/86. A interessada exerce a função de supervisor de ensino em Penápolis e ministra na Faculdade proponente um total de 10 (dez) aulas semanais.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Maria Aparecida Figueiredo Laurelli para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Metodologia do En-

sino de 1º e 2º Graus", na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis.

A contratação, de responsabilidade da FFCL de Penápolis, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art.37 da Constituição Federal.

São Paulo, 08 de novembro de 1989.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Consº João Gualberto de C. Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto, anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Ubiratan D'Ambrosio e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 22/11/89.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor